SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008396-63.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: André Luis Vilella

Requerido: Vivo Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDRÉ LUIS VILELLA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Vivo Sa, também qualificado, alegando não conhecer a origem de dívida no valor de R\$ 299,49 que a ré apontou em seu nome junto ao Serasa, sob a justificativa de se tratar do contrato nº 0201005180000000 tendo por objeto a linha telefônica nº 16-33611843, negócio que nunca firmou com a ré, reclamando indenização por dano moral e a declaração de inexigibilidade da dívida.

A ré não contestou o pedido, à vista do que o autor reiterou o pleito inicial. É o relatório.

DECIDO.

A prova de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas legais cumpre à ré, a qual deve consistir da exibição da via original do contrato com a assinatura do autor.

Esse documento, porém, não veio aos autos, porquanto sequer a contestação tenha sido apresentada pela ré.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se no caso uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, e, portanto, no caso, da ré, em relação a quem há um "dever de verificação do estabelecimento" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil -

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

otação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁵.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor ANDRÉ LUIS VILELLA, tendo como credor o réu Vivo Sa, oriunda do contrato nº 0201005180000000 tendo por objeto a linha telefônica nº 16-33611843, no valor de R\$ 299,49 e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré Vivo Sa a pagar ao autor ANDRÉ LUIS VILELLA indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), acrescido de correção

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, , a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

P. R. I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA